

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: 1018259-55.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Pagamento

Requerente: PREVCREDITO Assessoria de Produtos e Serviços Ltda Me

Requerido: JOSE BENEDITO DE BARROS (Espólio)

Data da audiência: 25/04/2016 às 15:00h

Aos 25 de abril de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara da Família e Sucessões, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o representante legal da autora, Cláudio José Lopes, e seu advogado, Dr. Carlos Roberto de Lima; o representante legal do Espólio, Robson de Oliveira Barros (inventariante), e seu advogado, Dr. José Roberto Garcia (OAB/SP 200456). O patrono da requerida solicitou o prazo de 5 dias para remeter a procuração, via e-SAJ, o que foi deferido pelo juiz. As partes chegaram ao seguinte acordo: 1) O requerente ajuizará execução por quantia acerta em face do Espólio devedor; 2) O inventariante obriga-se e compromete-se a proceder à reserva de bens no arrolamento para atender o crédito da execução a ser aforada no prazo de 30 dias, devendo a partilha no arrolamento observar bem suficiente para atender o principal e encargos moratórios; 3) A questão está sendo redirecionada para uma das varas cíveis e, evidentemente, por iniciativa do credor, pois o Espólio, em princípio, questionou a procedência da assinatura atribuída a José Benedito de Barros, entendendo que não foi ele quem assinou o instrumento de confissão de dívida. O Juiz decidiu: "Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 487 do CPC. Publicada nesta audiência, saem os presentes intimados. Registre." EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando-se a certificação específica, valendo este registro para todos os fins de direito. Junte cópia deste termo no inventário, remetendo aqueles autos à conclusão para reserva de bens. Após, providencie a baixa e arquivamento imediatos deste processo." NADA MAIS. - Cópias deste termo de audiência, assinado eletronicamente pelo Juiz, estão sendo impressas e serão assinadas fisicamente pelos presentes (escrevente, partes, advogados/defensores, procuradores, etc) e entregues aos advogados/defensores das partes, sendo que eventuais contradições na transcrição devem ser suscitadas oralmente no momento da realização deste ato (assinatura física), sob pena de preclusão, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 169 do CPC, dispensando-se a digitalização do termo - . Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):
Requerente(rep. Claudio):
Adv. Requerente:
Requerido (Rep. Espólio – Robson):
Adv. Requerido: